JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por escopo analisar os diversos problemas criados pelo uso inadequado de mochilas pelos alunos da pré-escola,ensino fundamental e ensino médio, além de sugerir ação eficaz no combate ao excesso de peso suportado pelos alunos de toda a rede escolar pública e particular.

Estudos que investigam a postura corporal bem como a coluna vertebral têm mostrado uma clara associação entre a carga das mochilas e a resposta corporal. Crianças, especialmente as mais jovens, adquirem mecanismos compensatórios em relação à postura corporal com cargas acima de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal correspondente.

O excesso de peso nas mochilas é um problema que carrega, além das dores nas costas, conseqüências irreversíveis em longo prazo para crianças, como escoliose idiopática infantil, que mesmo sendo congênita pode ser agravada por estes maus hábitos, além de cifose, hiperlordose da coluna lombar, artrose precoce e má postura.

É recorrente a cena de crianças carregando mochilas acima do peso ideal e outras literalmente "arrastando" por não suportarem o peso, devido à grande quantidade de livros e materiais. Ao longo dos anos, comprova-se que o peso exagerado das mochilas escolares gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes. O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar.

A presente sugestão se adéqua ao entendimento propugnado pelos médicos, quando abordam o tema ora proposto, vez que existem diversas considerações sobre a relação entre a mochila e a criança, sendo ideal que a escola forneça armários para que os jovens possam guardar alguns materiais, levando apenas o que realmente seja necessário, além do auxílio dos professores e pais, indicando o que deve ser realmente carregado, evitando o sobrepeso.

Julgamos ainda que a situação pode ser solucionada por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte de seus apetrechos escolares.

Importante ressaltar também que a fiscalização caberá, em muito, aos pais ao exigir a oferta de armários cole do material necessário em sala de aula.

Espera-se com a presente proposição, atuação incisiva na prevenção às deformidades à coluna vertebral, reduzindo assim os riscos de problemas posturais permanentes, melhorando significativamente a qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos.

Desta feita submetemos o presente projeto à consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015

César Godoy
Vereador Democratas

PROJETO DE LEI N 122/2015

Dispõe sobre as medidas administrativas de controle do peso máximo tolerável para material escolar transportado diariamente por alunos de educação infantil, ensino fundamental e médio, da rede escolar pública e privada no Município de São Bento do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1º. É vedado aos estabelecimentos de ensino instalados no Município de São Bento do Sul, a submeterem os estudantes a transportar material escolar cujo volume e peso possam comprometer a sua saúde, nos termos desta lei.

§1°. O peso máximo do material transportado diariamente pelos alunos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em mochilas, pastas ou similares não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I- 5% (cinco por cento) do peso do aluno de Educação Infantil;

II-10% (dez por cento)do peso do aluno de Educação Fundamental;

III-15% (quinze por cento) do peso do aluno do ensino médio.

§ 2°. A aferição do peso do estudante será feita mediante auto declaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais responsáveis, no caso da educação infantil do ensino fundamental.

Art.2°. Cabe ao estabelecimento escolar através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente, mediante a adoção de horário específico e coordenado de aulas.

Art.3°. É obrigatória a fixação das normas contidas nesta lei em local visível e de fácil acesso aos alunos, pais e docentes.

Art.4°. Os pais de alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município, deverão ser comunicados em reuniões e ato da matrícula sobre o conteúdo desta lei, e igualmente serão responsáveis pelo seu cumprimento.

Art.5°. A fiscalização do cumprimento desta lei, competirá sobretudo à sociedade como um todo e aos órgãos que a representam junto ao Poder Público.

Art. 6º. O descumprimento do contido nesta Lei pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados resultará em:

I - na primeira ocorrência, lavratura de auto de advertência dirigido ao diretor do estabelecimento;

II - na segunda ocorrência, lavratura de auto de infração dirigido ao diretor do estabelecimento, e multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM´s (Unidade Fiscal Municipal) a cada excesso de peso constatado, aplicando-se cobrança em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. As lavraturas dos autos de infração a que se referem os incisos I e II deste artigo dar-se-ão respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art.7°. O Poder Público poderá regulamentar por Decreto a aplicação da presente lei, conferindo ampla divulgação da mesma.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 08 de outubro de 2015

César Godoy
Vereador Democratas